

Acórdão: 1.002/00/5^a
Impugnação: 57.547
Impugnante: Nova Imagem Ltda.
PTA/AI: 01.000124099-26
CGC: 20452694/00001-05(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico de Produção de Imagem - Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Não se aplica aos caso dos autos o diferimento pretendido pela Impugnante. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração supra-identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR, no valor de R\$ 66.513,98(valor original), por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico (aparelho de produção de imagem), sob as DI nº 9800250441 e 9899256393 (fls.08/11).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 34/39), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 53/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/63, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Entende a Impugnante encontrar-se na condição de estabelecimento industrial. Tal condição, se atendida, autoriza-o a utilizar-se do tratamento tributário previsto no item 24, a, do Anexo II do RICMS, de diferimento do imposto devido na importação de que resultou o AI, ora impugnado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de fácil percepção e aceitação que a “matéria-prima” e os “insumos” adquiridos, mencionados em fls. 36, sejam efetivamente transformados no produto “radiografia”. À luz do que dispõe o RICMS, art. 222, II, primeira parte, parece enquadrar-se o caso no dispositivo. Contudo, o mesmo inciso citado, na parte final **manda** que se observe os §§ 1º e 2º daquele artigo, dos quais o § 2º claramente ressalva a situação na qual se insere a Autuada, excluindo-a da condição de indústria.

Como precisamente colocado pelo Fisco em Réplica, fls. 55, a definição **legal** de atividade industrial não pode ser considerada se essa mesma estiver definida na Lei Complementar n.º 56/87 como sujeita à tributação municipal pelo ISSQN, ou seja, der-se, também **legalmente**, por serviço. Não se trata de propugnar juízo acerca da natureza da atividade, mas enquadrá-la na correta competência tributária, que, sem dúvida, quis o legislador que fosse a municipal.

Assim, a atividade da Autuada é, sob a ótica tributária, prestação de serviço, porque assim determina o ordenamento jurídico. Sendo assim, decorrem desta conclusão algumas conseqüências, interessando aqui, em especial:

- 1) A empresa autuada é contribuinte do ICMS devido pela importação, por força do disposto na LC 87/96, art. 4º, § único, I;
- 2) Ocorreu o fato gerador no desembaraço aduaneiro, como prevê o art. 12, IX da mesma Lei Complementar (regulamentado no art. 2º, I e § único do RICMS/96);
- 3) O Contribuinte não pode adotar o tratamento tributário previsto no item 24, a, do Anexo II do RICMS/96, por vedação expressa do § 2º do art. 222 do mesmo Regulamento, vez que sua atividade, descrita no objetivo social (fls.51) consiste na “prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, laboratorial, hospitalar, de urgência, radiodiagnósticos e endoscopia digestiva”. Esta atividade consta expressamente do item 1 da Lista de Serviços a que se refere a LC 56 de 15/12/87, aqui transcrita:

“Serviços de:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres”.

Abordando a menção, feita pela Autuada, ao enquadramento como indústria decorrente da Lei Federal n.º 6.360/76 verifica-se que trata da Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Sendo o aparelho importado pela Empresa de uso em medicina, aquela lei o define como “correlato” (art. 25) e o submete ao controle do Ministério da Saúde. Não existe, salvo melhor juízo, relação entre a observância aos ditames daquela norma com a definição da atividade da Impugnante como indústria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É reserva de lei complementar a definição de contribuintes dos impostos, por força do art. 146, II, a da CF/88. A norma citada pela Empresa não tem o condão de alterar o disposto nas Leis Complementares 56/87 e 87/96. E parece mesmo que não pretendeu, em qualquer de seus 88 artigos, fazê-lo.

A jurisprudência e a doutrina trazidas à colação tratam de vedação ao tratamento desigual, o que inocorreu no caso em tela vez que a Empresa não é indústria, conforme entendimento já manifestado supra. Ainda assim, caso tivesse ocorrido tal situação, a mesma não seria apreciada porque também é manifesto que a autuação se deu dentro dos ditames legais, incidindo, então o disposto no art. 88, I da CLTA/MG.

Por estar plenamente caracterizada nos Autos a infração, apontada pelo Fisco, corretas são as exigências de ICMS e MR demonstradas no Auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Wallisson Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 04/04/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

MLR